

A TUTELA DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DIANTE DO MONITORAMENTO PARENTAL DIGITAL

Ana Paola de Castro e Lins¹

Ana Laura Ferreira Alves²

Raíssa Sabóia Almeida³

RESUMO

O avanço das tecnologias digitais ampliou o alcance da autoridade parental, introduzindo novas formas de cuidado e vigilância. Nesse contexto, analisam-se os limites jurídicos e éticos do monitoramento parental digital, considerando a necessidade de equilibrar o dever de proteção com a garantia da autonomia e da privacidade infantojuvenil. A partir de uma abordagem qualitativa e interpretativa, o estudo examina como o uso de tecnologias de vigilância pode gerar práticas discriminatórias e reforçar estereótipos de gênero, classe e comportamento. Também se discute o papel do Estado e das plataformas digitais na corresponsabilidade pela proteção integral, especialmente diante de condutas parentais abusivas ou negligentes no ambiente virtual. Conclui-se que o monitoramento parental deve ser orientado por princípios constitucionais, promovendo um exercício do poder familiar compatível com a cidadania digital e com a proteção dos direitos da personalidade da criança e do adolescente.

Palavras-chave: autoridade parental; monitoramento digital; proteção integral.

ABSTRACT

The advancement of digital technologies has expanded the scope of parental authority, introducing new forms of care and surveillance over children and adolescents. This article examines the legal and ethical limits of digital parental monitoring, considering the need to balance the duty of protection with the child's autonomy and privacy. Using a qualitative and interpretive approach, the study explores how surveillance technologies may foster discriminatory practices and reinforce stereotypes related to gender, class, and behavior. It also discusses the shared responsibility of the State and digital platforms in ensuring full protection, especially in cases of abusive or negligent parental conduct online. The article concludes that parental monitoring must be guided by the constitutional principles of dignity, proportionality, and non-discrimination, promoting an exercise of parental authority consistent with digital citizenship and the protection of children's and adolescents' personality rights.

Keywords: parental authority; digital monitoring; child protection.

¹ Doutora e Mestra em Direito Constitucional pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade de Fortaleza. Professora da Graduação do Curso de Direito do Centro Universitário Farias Brito e do Centro Universitário Christus. e-mail: pao-laclins@gmail.com.

² Graduanda em Direito no Centro Universitário Christus.

³ Graduanda em Direito no Centro Universitário Christus.

1. INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico tem promovido transformações profundas na sociedade, repercutindo de forma significativa nas dinâmicas familiares e, especialmente, no exercício da autoridade parental, orientado pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. O conjunto de direitos e deveres que estrutura o vínculo entre pais e filhos, do nascimento à maioridade, enfrenta, assim, novos desafios. Tais desafios podem comprometer tanto os benefícios esperados desse exercício quanto sua adequação aos princípios constitucionais que o fundamentam.

O surgimento de ferramentas de monitoramento digital trouxe à tona debates relevantes sobre a privacidade e a autonomia infantojuvenil na era contemporânea. A expansão tecnológica viabilizou o desenvolvimento de inúmeros aplicativos voltados ao rastreamento de localização, ao controle de acesso a plataformas virtuais e à supervisão das redes sociais dos jovens. Embora esses instrumentos sejam amplamente utilizados sob a justificativa de proteção contra os riscos do ambiente digital, a intensificação da vigilância parental tem provocado preocupações éticas e jurídicas acerca dos limites dessa intervenção, especialmente quando o controle se torna constante e invasivo.

Essas reflexões colocam em evidência a necessidade de compreender até que ponto o monitoramento digital pode ser exercido de maneira não discriminatória, sem violar a privacidade, a autonomia e o livre desenvolvimento da personalidade dos filhos. Por outro lado, a ausência de qualquer acompanhamento pode configurar descumprimento do dever de cuidado, gerando situações de “abandono digital” e múltiplos prejuízos à formação das crianças e dos adolescentes. Nesse contexto, justifica-se a presente pesquisa, que busca identificar caminhos para a construção de um equilíbrio: práticas de monitoramento parental compatíveis com os princípios da privacidade e do desenvolvimento da personalidade, além de avaliar os impactos dessas condutas na relação entre pais e filhos no ambiente digital.

Para alcançar esse objetivo, utilizou-se metodologia de pesquisa de abordagem exploratória e qualitativa, com fundamento documental e revisão de bibliografia, além da análise de legislações nacionais sobre o direito digital e a proteção infantojuvenil.

Inicialmente, apresenta-se o excesso de monitoramento digital e os limites constitucionais do poder familiar. Em seguida, avalia-se como a omissão ou falha no dever de cuidado pode gerar o abandono digital. Por fim, propõe-se reflexão sobre os desafios jurídicos e regulatórios para a construção de um monitoramento parental pautado na harmonia entre o dever de vigilância dos pais e o respeito à privacidade e à integração social dos filhos.

2. PROTEÇÃO E AUTONOMIA EM CONFLITO: OS LIMITES DO MONITORAMENTO PARENTAL NO AMBIENTE DIGITAL

Diante das constantes mudanças das relações familiares quanto ao advento de tecnologias, Maria Helena Diniz (2025, p. 25) apresenta a lição de que “será preciso acatar as causas da transformação do direito de família, visto que são irreversíveis, procurando atenuar seus excessos, apontando soluções viáveis para que a prole possa ter pleno desenvolvimento educacional”. Entre os excessos que devem ser atenuados, com relação à temática, cabe menção à utilização de aplicativos,⁴ pelos responsáveis, com funcionalidades como rastreamento constante da localização ou acesso irrestrito às conversas privadas, o que gera controvérsia quanto ao respeito dos pais sobre o exercício dos princípios constitucionais.

⁴ Segundo Wang et al. (2021, p. 22), “os aplicativos de controle parental estão sendo cada vez mais vistos como a resposta às preocupações dos pais com a segurança online de seus filhos.” Dentre os mais utilizados, destacam-se *Family Link*, *Qustodio*, *KIDOZ*, *Screen Time Lab*, entre outros.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça vinculou três pilares interpretativos acerca da aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente: “a) o atendimento e preservação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes; b) a necessidade de consentimento dos pais para a prática de certos atos jurídicos; c) o direito à participação da criança e do adolescente que se torna efetivo na medida de sua maturidade.” (Teixeira, 2021).

A base de aplicação, desenvolvida pelo STJ, traça uma conexão entre o exercício do poder familiar e a autonomia dos jovens conforme sua idade, o que demonstra um limite essencial entre controle e o respeito aos direitos fundamentais, especialmente dignidade, imagem e privacidade. Tal raciocínio também é fundamentado pelo Guia para Influenciadores e Comunicadores, desenvolvido pelas organizações Redes Cordiais e ITS Rio (2025), que destaca a recomendação de que a orientação digital deve levar em consideração o estágio de desenvolvimento do jovem, adequando a liberdade e a linguagem de forma crescente no decorrer dos anos.

Esse contexto relacionado a um monitoramento digital excessivo acarreta questionamentos a partir do direito à privacidade, ao desenvolvimento da personalidade, à liberdade de expressão e à imagem do jovem, destacados nos artigos 5º, X, e 227 da Constituição Federal, além do artigo 16 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente: “O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais; II - opinião e expressão; III - crença e culto religioso; IV - brincar, praticar esportes e divertir-se; V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação; VI - participar da vida política, na forma da lei; VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.”.

O artigo 227 da Constituição Federal dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com prioridade, os direitos das crianças e dos adolescentes, isto é, ressalta a responsabilidade tripartite, essa que implica que o monitoramento necessita respeitar os limites constitucionais. A título de exemplo, o acesso a mensagens privadas de um dispositivo do filho sem justificação adequada e de forma rotineira pode facilmente ser uma violação ao direito à privacidade da criança ou do adolescente. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é ressaltado, também, na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), indicando a garantia do tratamento de dados pessoais a partir do critério legal do princípio, conforme demonstrado no artigo 14.

Em setembro de 2016, uma austríaca de 18 anos processou seus genitores por terem tornado públicas no Facebook mais de 500 (quinhentas) fotos suas, as quais ela não apenas considera serem embarçosas, como também afirma terem violado sua privacidade. Dentre as imagens disponibilizadas na rede social, a austríaca alega estarem fotos em que ela estava no vaso sanitário e deitada nua no berço. O pai dela, por sua vez, declara poder fazer o que bem entender com as fotos, visto que ele as tirou (G1, 2016).

Dentro desse novo cenário, Warren e Brandeis (1890, p. 193) atestam sobre o direito à privacidade:

A intensidade e complexidade da vida, decorrentes do avanço da civilização, tornaram necessária alguma forma de retiro do mundo, e o ser humano, sob a influência refinadora da cultura, tornou-se mais sensível à exposição pública, de modo que a solidão e a privacidade se tornaram mais essenciais ao indivíduo; mas o empreendimento e a invenção modernos, por meio das invasões à sua privacidade, o submeteram a dor e sofrimento mentais muito maiores do que aqueles que poderiam ser infligidos por um mero dano corporal. [...] A common law garante a cada indivíduo o direito de determinar, em regra, até que ponto seus pensamentos, sentimentos e emoções devem ser comunicados a outros.

Como mencionado por Warren e Brandeis (1890), a invasão da privacidade, em diversos contextos, pode causar sofrimento. Aqui, porém, eles destacam a exposição excessiva da própria privacidade como

uma questão prejudicial, um fenômeno que, na contemporaneidade, é frequente, sendo impulsionado por uma cultura que normaliza a exibição exacerbada do cotidiano e de aspectos pessoais nas redes sociais.

Observa-se, portanto, um dilema. Por um lado, existe a invasão da privacidade do menor de idade por meio do monitoramento parental, fato que, como citado, pode impactar no seu desenvolvimento e na socialização. Por outro lado, há uma violação “voluntária” dessa privacidade feita pelos próprios jovens, de maneira, muitas vezes, imprudente e perigosa na internet.

Tendo em vista os desafios que despontaram no ambiente virtual, onde cada vez mais aumenta o número de crianças e adolescentes com acesso à rede, Teixeira e Multedo (2022, p. 29) apontam para a necessidade de se pensar na educação digital. Desse modo, é necessário que no exercício da autoridade parental também se considere essa nova realidade, no sentido de orientar permanentemente os filhos, seja quanto ao comportamento digital, seja quanto à segurança na navegação e no compartilhamento de dados⁵ e imagens, havendo, pois, uma adequação dos deveres no mundo off-line para a realidade digital.

Também nesse caso se fala em autonomia progressiva, uma vez que, a depender da idade e da fase de desenvolvimento, aos poucos os filhos vão galgando a autorização para trafegar de forma independente do auxílio de um adulto. As autoras elegeram cinco principais condutas como essenciais para o desempenho dessa função: i) orientar, para influenciar de modo positivo, como guias em quem os filhos confiam para conversar e tirar dúvidas; ii) acompanhar, aqui entendido como “ficar com”, mediante uma escuta ativa do que as crianças têm a falar, compreendendo suas principais questões para ajudá-los; iii) dialogar, para que ainda quando se pretenda negar algo, fazê-lo de maneira que os filhos entendam que aquela negativa foi baseada em riscos, ou em um conteúdo inadequado para a sua faixa etária; iv) consentir, aqui no sentido de autorizar, com duplo destinatário no mundo virtual – os filhos (para permitir o uso de determinadas redes sociais ou aplicativos) e as plataformas (porque a Lei Geral de Proteção de Dados exige, em seu artigo 14, o consentimento específico de pais ou responsáveis para o tratamento de dados pessoais da criança); e, por último, v) fiscalizar, para monitorar e supervisionar como os filhos se comportam nas redes, como ocorrem os relacionamentos com outros usuários (e aqui entra a delicada questão dos limites para que seja respeitada a individualidade e a privacidade dos filhos) (Teixeira; Multedo, 2022, p. 30).

Em vez de privar os jovens de experiências on-line próprias, o que pode reprimir o desenvolvimento de sua autonomia e independência, uma abordagem mais construtiva é recomendada. Nessa conjugação entre a proteção e a promoção, o Comitê sobre os Direitos da Criança, em seu Comentário Geral nº 25 (2021) sobre o ambiente digital, orienta em seu parágrafo 19 que o caminho ideal não é o da “proibição ou controle”, mas sim o de buscar um equilíbrio adequado entre a proteção da criança no ambiente digital e a sua autonomia emergente, baseando-se na empatia e no respeito mútuos. Essa perspectiva reforça que a mediação parental deve capacitar, e não apenas restringir. No mesmo sentido, considera-se que no ambiente digital, “as crianças podem se engajar de forma mais independente da supervisão das mães, pais e provedores de cuidados. Os riscos e oportunidades associados ao engajamento das crianças no ambiente digital mudam dependendo de sua idade e estágio de desenvolvimento”.

Nessa conjuntura, as transformações das relações familiares frente à tecnologia, a ascensão da modalidade on-line, concomitantemente com o isolamento derivado da prevenção à Covid-19, desde o

5 Segundo o parágrafo 68 do Comentário Geral nº 25 sobre os Direitos das Crianças: “Dados podem incluir informações sobre as identidades, atividades, localização, comunicação, emoções, saúde e relacionamentos das crianças, entre outras. Certas combinações de dados pessoais, incluindo dados biométricos, podem identificar de forma única uma criança. Práticas digitais, como processamento automatizado de dados, perfilamento, direcionamento comportamental, verificação obrigatória de identidade, filtragem de informações e vigilância em massa estão se tornando rotina. Essas práticas podem levar a interferências arbitrárias ou ilegais no direito das crianças à privacidade; podem ter consequências adversas sobre as crianças, que podem continuar a afetá-las em estágios posteriores de suas vidas.”

início de 2020, contribuíram para a fortificação do uso das redes sociais, ampliando os riscos da era digital e elevando as preocupações parentais em relação às atividades virtuais da faixa etária mais nova. O medo gerado pelos crimes cibernéticos, bem como a necessidade de um controle sobre o potencialmente prejudicial conteúdo consumido pelos jovens, gerou o desejo por medidas e programas que possibilitassem esse monitoramento eletrônico (Adorjan; Ricciardelli; Saleh, 2022).

Em face dessa realidade complexa, esse desejo por novas ações de monitoramento pode ser associado ao dever e à responsabilidade parental em relação aos filhos, visto que a guarda, de acordo com o Código Civil brasileiro, seria o poder-dever dos pais de manterem os filhos sob sua vigilância, se responsabilizando por sua proteção e por suas condutas nos diversos âmbitos da vida, principalmente em situações em que o jovem não tem maturidade para tomar determinada decisão (Maruco; Rampazzo, 2020, p. 36).

A forma como a faixa etária mais nova interage com a tecnologia e como percebe seu valor e importância “também apresenta diversos fatores de risco para o seu bem-estar, não apenas por serem nativos digitais, mas por estarem em uma fase crítica, delicada e vulnerável de seu desenvolvimento como indivíduos” (Alfonso; Veloso; Castro, 2023, p. 21). Ademais, Teixeira (2016, p. 18), a respeito desse ponto, defende a imprescindibilidade da existência, entre os elementos necessários ao pleno desenvolvimento juvenil, de uma espécie de assistência ou proteção psíquica, na qual é fundamental o “resguardo da saúde psíquica da criança, mantendo-a distante dos riscos que atentem contra seu bom desenvolvimento psicológico”.

Consequentemente, uma possível negligência dessas responsabilidades, nesse contexto, seria considerada uma omissão do dever de cuidado, ocasionando o chamado “abandono digital”, que se caracteriza justamente pela inobservância ou descuido no exercício do dever de vigilância no campo virtual (Alves; Santana; Cerewuta, 2022, p. 442).

3. A OMISSÃO NO DEVER JURÍDICO DE CUIDADO PARENTAL NO ESPAÇO VIRTUAL

A falha no dever de cuidado parental no âmbito digital ocorre quando se deixa de zelar pela proteção dos filhos nesse ambiente. Há, portanto, “um descaso quanto ao monitoramento do conteúdo, uma falta de interesse em saber com quem interagem e, também desatenção quanto ao uso excessivo” (Klunck; Azambuja, 2020, p. 2).

Entre as potenciais consequências dessa omissão, podem-se citar “situações de exclusão coletiva e direta dos usuários por meio do chamado cancelamento, discurso de ódio, *cyberbullying*, invasões de privacidade, predadores sexuais, conteúdo sexual explícito e imposição de padrões de beleza irrealistas” (Soares; Medeiros, 2022, p. 245). Assim, a banalização desse “novo normal” e a falta de monitoramento podem gerar traumas duradouros e problemas de saúde mental. “Evidências recentes demonstram os efeitos da mídia sobre a agressividade, comportamento sexual inapropriado, uso de substâncias, transtornos alimentares e dificuldades acadêmicas, bem como relatos de hiperatividade e distração” (Männikkö et al., 2021, p. 4).

De acordo com os estudos de Mendes, Massarani e Castelfranchi (2022, p. 69), os próprios jovens são capazes de reconhecer que, ao mesmo tempo em que as novas tecnologias promovem uma série de facilidades quanto à execução de tarefas do cotidiano, como mobilidade, auxílio nas tarefas escolares, comunicação mais rápida ou encontros pessoais, há também a sensação de alguns desconfortos, ocasionados por pressões e angústias advindas das tecnologias. Isso influencia de forma direta as relações

familiares e interpessoais, na medida em que o contato presencial vai sendo aos poucos negligenciado, e é aberto mais espaço para prática de assédio e *bullying*.

Além disso, o excesso de estímulos pode comprometer a autoestima e a capacidade de concentração. Segundo o relatório “Panorama da Saúde Mental”, do Instituto Cactus e da AtlasIntel, publicado em 2024, dos 36,9% dos brasileiros que passaram 3 horas ou mais por dia nas redes sociais, 43,5% foram diagnosticados com ansiedade, demonstrando os prejuízos da utilização excessiva das redes (Maraccini, 2024).

Por conseguinte, a completa falta de controle e autoridade parental nessa esfera acarreta inúmeros malefícios e compromete a proteção integral e o cuidado que devem ser destinados a crianças e adolescentes, os quais são previstos pela legislação brasileira no âmbito do exercício do poder-dever familiar, social e estatal. Em especial, cabe reforçar as disposições do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, bem como destacar os artigos 1º ao 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelecem com uma maior proeminência esses princípios. Ademais, o artigo 14 da Lei Geral de Proteção de Dados (nº 13.709/2018) fortalece a importância da proteção digital com base no melhor interesse do menor de idade.

Segundo Fabio Siebeneichler de Andrade (2023, p. 17), a matéria “suscita questionamentos a partir da necessidade estabelecida pelo ordenamento jurídico de os pais exercerem um dever de zelo e cuidado relativamente aos seus filhos”. Contudo, a aplicação desse dever suscita um debate fundamental sobre seus limites, pois uma vigilância que viola a privacidade dos filhos arrisca prejudicar justamente o desenvolvimento e os laços familiares que busca proteger.

Livingstone e Helsper (2008) classificaram esse esforço dos genitores de interceder com o propósito de proteção e cuidado no ambiente virtual em tipos de estratégias de mediação adotadas. A primeira consiste na mediação ativa, na qual os filhos são engajados em um diálogo sobre o conteúdo que estão consumindo, gerando um maior debate e autonomia. A segunda é a mediação restritiva, com o estabelecimento de regras, como um limite de tempo on-line ou um controle quanto ao conteúdo permitido. A terceira é chamada de *co-use* e, nela, os pais permanecem presentes nesse “tempo de tela”, compartilhando a experiência, porém não comentando sobre o que está sendo consumido e seus efeitos.

Seja qual for a medida escolhida, elas são, normalmente, pensadas com o objetivo de cumprir esse propósito de zelar pelo maior interesse da criança e do adolescente. Aplicativos e programas de monitoramento são algumas das ferramentas mais utilizadas para garantir sua efetivação, seja os disponíveis nas próprias lojas oficiais dos dispositivos eletrônicos (*In store*), seja aqueles obtidos fora delas (*Side-load*). (Maier; Tanczer; Klausner, 2025).

4. CAMINHOS PARA UMA PRÁTICA DE MONITORAMENTO DIGITAL PAUTADA NA IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO

Embora os aplicativos de monitoramento ofereçam benefícios aos responsáveis, como segurança e controle de conteúdo impróprio, eles também podem acarretar a violação da privacidade e a ofensa à autonomia dos jovens. Tal interferência é especialmente delicada, pois ocorre no momento em que a personalidade está em constante formação a partir de suas experiências rotineiras.

Os jovens que nasceram e cresceram “acompanhando” a internet no Brasil, que em 2018 estavam na faixa etária compreendida entre os 18 e 24 anos de idade, utilizam uma forma de comunicação influenciada pela socialização on-line, ou seja, a interação dessas pessoas vai além do contexto escola/família. “Costumam interagir e se apropriar de forma intensa das informações — e desinformações — presentes no ecossistema da internet, convivendo com a facilidade de encontrar, editar, publicar, compartilhar e discutir diversos assuntos.” A linguagem e o tom empregados são, portanto, particular-

mente favorecidos pelo avanço das tecnologias digitais e os fluxos informacionais em rede (Mendes; Massarani; Castelfranchi, 2022, p. 23).

Os traços de personalidade, segundo Larsen e Buss (2024), seriam um conjunto de características psicológicas que influenciam como os seres humanos se adaptam ao seu ambiente social. Segundo essa perspectiva, o Código Civil italiano determina que os deveres dos pais em relação aos filhos devem ser aplicados de acordo com “sua capacidade, inclinações naturais e aspirações” (Andrade, 2023, p. 17). Nesse contexto, verifica-se um reconhecimento da importância do incentivo ao desenvolvimento da personalidade durante a infância e a adolescência, um fator a ser considerado durante o exercício do poder familiar.

Assim, conclui-se que os deveres de assistência, criação e educação visam ao alcance da autonomia responsável (nos âmbitos pessoal e profissional), motivo pelo qual deve prezar pelo estímulo intelectual, em um processo que auxilie na formação da personalidade, a fim de garantir os seus direitos fundamentais. O processo educacional deve considerar ainda as fases da vida e a individualidade de cada criança/adolescente, em consonância com as suas particularidades. Segundo os ensinamentos de Teixeira (2022, p. 428-429), “Propiciar ao filho sua autonomia de forma responsável equivale exatamente a respeitar o processo de aquisição de discernimento e de maturação do menor, de modo que, paulatinamente, ele tenha condições de fazer suas escolhas sozinho”.

Em um mundo globalizado, no qual a tecnologia se torna uma parte central das relações sociais, os meios eletrônicos se transformam em uma forma de diversão, socialização e expressão pessoal. Ademais, possibilitam o engajamento com questões de interesse público, a construção de uma identidade individualizada e coletiva e a satisfação do desejo de pertencer a um grupo (Suárez-Álvarez; Vázquez-Barrio; Frutos-Torres, 2022, p. 178).

É justamente a possibilidade de se expressar de forma livre que causa um forte apelo ao público quanto à utilização das redes, pois é um ambiente desenhado para gerar a ideia de acolhimento ao se transitar por espaços virtuais de interesse, segundo as preferências de cada um (Soares; Medeiros, 2022, p. 245).

À vista disso, a utilização do monitoramento digital, apesar de sua importância, ainda está sendo estudada e questionada quanto a sua eficácia na prevenção de condutas de risco no meio digital, já que corre o risco de ignorar esses novos aspectos de desenvolvimento pessoal. Em uma tentativa de alcançar uma espécie de “meio termo”, que harmonize o dever de vigilância e o direito à privacidade e integração social, ações baseadas na educação e no diálogo, promovendo uma relação familiar de confiança, podem ser mais promissoras que práticas autoritárias. Para tanto, é fundamental a atuação dos pais e dos educadores para que entendam como as tecnologias funcionam, que tentem monitorar o tempo de exposição às telas e participem das atividades conjuntamente, tendo em vista que tal caminho é mais coerente (Coelho; Abreu, 2025).

Se presumidamente, crianças e adolescentes são privados, em razão da idade, de praticar atos de regência de suas vidas, admite-se contemporaneamente que a capacidade vai progredindo ao longo do tempo, o que não justificaria disciplinas jurídicas estanques e simplistas no tocante ao exercício pessoal de direitos (Lépore, 2018, p. 250), como será visto adiante.

Sobretudo nas questões mais subjetivas, deve ser avaliada a aptidão mental de cada filho para além da capacidade jurídica, até porque as liberdades e as capacidades de agir que lhes foram conferidas pelos documentos internacionais e pelas normas nacionais pressupõem uma capacidade de entender, e não uma capacidade jurídica. Por isso se fala em “considerar a autonomia progressiva da criança para escolher, opinar e se posicionar nas relações intersubjetivas no ambiente da família, da escola e da comunidade” (Menezes, 2022, p. 48-49). Em caso de tensão entre poder familiar e o respeito à vida privada dos filhos, é necessário que se proceda a um sopesamento entre o dever de cuidado e a emancipação, com

atenção aos princípios da liberdade, da igualdade, da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente (Menezes, 2022, p. 61).

A comunicação torna-se uma ferramenta de muito prestígio nesse sentido, sendo apresentada por Talita Grizolio e Fabio Scorsolini-Comin (2020): “estratégia foi elencada na maioria das vezes, pelos pais e pelos filhos, como a melhor maneira de mediar o acesso à rede”. Tal estratégia se comunica com a orientação do Guia para Influenciadores e Comunicadores, ao ressaltar que o caminho mais efetivo para resguardar as crianças e os adolescentes no âmbito digital é o de fortalecer o vínculo com os pais por intermédio da escuta ativa, da empatia e da construção conjunta de boas práticas no mundo virtual.

Para além da proteção, o monitoramento digital apresenta um viés discriminatório em relação a sua imposição, tanto em relação à idade quanto ao gênero. Conforme estudos, jovens meninas recebem mais controle, sob a justificativa de orientação, em comparação aos meninos, na utilização da internet. A mediação parental, verifica-se, nesse modo, como parcial, bem como apresenta a tendência de associação entre o tipo de monitoramento aplicado e os papéis tradicionais atribuídos a mães e pais (Duek; Mogilansky, 2020). Esse contexto fomenta estereótipos de gênero na cultura digital da família e desigualdade quanto à educação entre meninas e meninos.

De acordo com a *Social Cognitive Theory* (teoria social cognitiva), os papéis de gênero são o resultado das múltiplas interações recíprocas entre as singularidades individuais da criança e o contexto familiar. Eles seriam modelados, em grande parte, no ambiente doméstico. Ocorrendo desde a escolha de brinquedos até a cor das roupas e do berçário, a influência e as mensagens explícitas e implícitas passadas pelos pais durante o desenvolvimento infantil reforça os estereótipos de gênero e demonstra a discriminação na criação e no tratamento, tendo consequências a longo prazo (Morawska, 2020, p. 553-554).

A diferenciação no modo ou na intensidade da vigilância da atividade on-line pode ser exemplificada por uma pesquisa da União Internacional de Telecomunicações, a qual constatou, em 2017, que havia 250 milhões a menos de mulheres on-line em comparação com usuários homens (Kashy et.al., 2020, p. 780). Além disso, garotas são o maior alvo de discriminação nos âmbitos STEM, que consistem nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia e matemática. Mesmo as meninas, em pesquisas recentes, tendo comprovadamente um desempenho acadêmico notável nessas áreas, principalmente durante o Ensino Médio, elas ainda são sub representadas nessa esfera. No Brasil, apesar de 47% dos trabalhadores serem mulheres, apenas 24% trabalham em carreiras do setor STEM (Iwamoto, 2022). Além do baixo incentivo no universo estudantil, as atitudes implícitas dos pais também são apontadas como uma das maiores causas desses índices. Esses dados se dão, em parte, pela própria estigmatização dos papéis de gênero, já que a área da tecnologia e das ciências, de forma geral, não costuma ser associada à figura feminina (Brown; Stone, 2016).

Um dos fatores a também serem considerados é a diferenciação no nível de proteção parental em atividades consideradas arriscadas. Estudos apontam que existe uma inclinação dos pais em desencorajar mais garotas do que garotos a executarem comportamentos arriscados ou se colocarem em situações de risco, devido às expectativas sociais (Smith et.al., 2024). Isso auxilia no entendimento das raízes da distinção baseada em gênero da aplicação do monitoramento on-line exercido pela família, bem como em outros campos da vida familiar. O ambiente virtual, em especial, apresenta um risco em evidência atualmente, principalmente para o público infantil, que é um dos mais vulneráveis, o que corrobora para a questão (Meireles, 2024).

A partir dessa conjuntura, é notável que o ordenamento jurídico não regula de forma direta as tecnologias e seus dispositivos, no sentido de adaptar a sociedade às novas demandas da era digital, o que reitera a existência de uma lacuna entre o avanço tecnológico e a proteção de forma efetiva dos direitos das crianças e dos adolescentes.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O monitoramento parental digital, embora fundamentado no ideal de proteção, não é uma prática absoluta. Pelo contrário, deve ser pautado por rigorosos limites constitucionais, sociais e éticos, garantindo a observância de direitos fundamentais e princípios como a dignidade humana, a privacidade, o desenvolvimento da personalidade e, acima de tudo, o melhor interesse da criança e do adolescente.

Nessa perspectiva, o exercício do poder familiar relacionado à era tecnológica enfrenta o desafio de equilibrar o dever de cuidado com o reconhecimento da autonomia dos jovens, de acordo com a idade e o amadurecimento. Essa tentativa parental, a partir do monitoramento, se revela, em sua maioria, desigual e seletiva, ou seja, discriminatória, principalmente nas questões de idade e de gênero, o que acarreta violação de direitos, reprodução de estereótipos sociais e fomenta a perpetuação de desigualdades no âmbito educacional e familiar.

Emerge, portanto, a necessidade da atualização no ordenamento jurídico brasileiro, seja por meio de regulamentações infralegais, seja por meio de legislação específica, visando acompanhar o ritmo das mudanças tecnológicas e garantir que as ferramentas do controle parental não violem os direitos que resguardam a privacidade, a dignidade e o desenvolvimento da personalidade das crianças e dos adolescentes. Para tanto, destaca-se o diálogo entre os responsáveis e os jovens como caminho mais promissor e efetivo do que o controle pelo monitoramento.

Destarte, em conformidade com a responsabilidade tripartite prevista na Constituição Federal, no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente, cabe aos pais, à sociedade, com apoio do Estado, analisar e procurar um equilíbrio entre proteção e respeito aos direitos fundamentais dos jovens, com a finalidade principal de garantir que a atuação do poder familiar esteja sincronizada com os princípios, os direitos e os desafios da era tecnológica.

A responsabilidade dos pais se volta, pois, à manutenção, instrução e à educação, eliminando abusos ou desvios de seu perfil, funcionalizado ao desenvolvimento dos seus componentes, em um verdadeiro processo protetivo emancipatório. Aponta-se, então, para o desafio na tarefa de criação dos filhos, conciliando a função social de educar e, gradativamente, emancipar, na expectativa de uma futura independência, como um adulto livre e ciente das suas responsabilidades. Isso requer esforços no sentido de uma parentalidade que seja exercida com os cuidados necessários, ante a condição de vulnerabilidade infantojuvenil, mas sem coisificar a infância.

REFERÊNCIAS

ADORJAN, M.; RICCIARDELLI, R.; SALEH, T. Parental technology governance: Teenagers' understandings and responses to parental digital mediation. *Qualitative Sociology Review*, v. 18, n. 2, p. 112–130, 2022. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/360578529_Parental_Technology_Governance_Teenagers'_Understandings_and_Responses_to_Parental_Digital_Mediation. Acesso em: 4 abr. 2025.

ALFONSO, Maria Kristina S.; VELOSO, Marites R.; CASTRO, Claire G. Examining junior high school students' personality factors as predictive indices of adolescent digital technology interaction and importance. *IAFOR Journal of Psychology & the Behavioral Sciences*, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 19-32, Winter 2023. Disponível em: <https://iafor.org/journal/iafor-journal-of-psychology-and-the-behavioral-sciences/volume-9-issue-2/article-2/>. Acesso em: 4 abr. 2025.

ALVES, Letícia dos Santos; SANTANA, Fernanda da Silva Sousa; CEREWUTA, Pollyanna Marinho Medeiros. Abandono digital infantil: aspectos jurídicos e conjecturas sociais da responsabilização dos

país. **JNT – Facit Business and Technology Journal**, v. 2, ed. 36, p. 440–480, fluxo contínuo, maio 2022. ISSN 2526-4281. Disponível em: <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. Acesso em: 18 jun. 2025.

BITTENCOURT, Izabella Alves Jorge. Além do consentimento parental: o design como ferramenta de garantia de direitos de privacidade e proteção de dados de crianças no mundo online. In: LARA, Maria-nna Alves; PEREIRA, Fabio Queiroz (org.). **Os Direitos de Personalidade na Sociedade em Rede**. Belo Horizonte: Dialética, 2023. p. 201-221.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BROWN, C. S.; STONE, E. A. Gender stereotypes and discrimination: How sexism impacts development. **Advances in child development and behavior**, v. 50, p. 105–133, 2016. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/26956071/>. Acesso em: 7 abr. 2025.

COELHO, Franz; ABREU, Ana Maria. Geração digital: como as tecnologias afetam o potencial humano? In: PIMENTA CULTURAL (org.). **Ciberpsicologia e Humanidades Digitais**. [S. l.]: Pimenta Cultural, 2025. p. 75-106. E-book. Disponível em: https://www.pimentacultural.com/wp-content/uploads/2025/02/eBook_ciberpsicologia-humanidades-digitais.pdf. Acesso em: 6 abr. 2025.

COMITÊ SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. **Comentário Geral No. 25 (2021) sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital**. [S. l.]: Nações Unidas, 2021. Disponível em: <https://alana.org.br/wp-content/uploads/2022/04/CG-25.pdf>. Acesso em: 6 abr. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 39. ed. Vol.5 - 39ª Edição 2025. 39. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. v. V. E-book. p.25. ISBN 9788553627103. Disponível em: [https://app\[minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627103/](https://app[minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627103/). Acesso em: 3 abr. 2025.

DUEK, Carolina; MOGUILLANSKY, Marina. Children, digital screens and family: parental mediation practices and gender. **Comunicação e sociedade**, v. 37, p. 55-70, 2020. Disponível em: <https://journals.openedition.org/cs/2100>. Acesso em: 6 abr. 2025.

GRIZÓLIO, Talita Cristina; SCORSOLINI-COMIN, Fabio. COMO A MEDIAÇÃO PARENTAL TEM ORIENTADO O USO DE INTERNET DO PÚBLICO INFANTO-JUVENIL? **Psicologia Escolar e Educacional**, v. 24, p. 1-10, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pee/a/4QC6tCJ3Tw4NRtZ-qM7vSXxQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 6 abr. 2025.

HANIFA, Dina Siti; LESTARI, Triana. Nurturing child personality: the crucial role of parental influence. **Education: Journal of Education Research and Review**, [S.l.], p. 15–20, 2 abr. 2024. Disponível em: <https://www.scilit.com/publications/c2566aed397822a658bb3397847eb23c>. Acesso em: 18 jun. 2025.

IWAMOTO, H. M. Mulheres nas STEM: um estudo brasileiro no da União. **Cadernos de Pesquisas**, v. 52, 2022. Disponível em: <https://publicacoes.fcc.org.br/cp/article/view/9301>. Acesso em: 7 abr. 2025.

KASHYAP, R. et al. Monitoring global digital gender inequality using the online populations of Facebook and Google. **Demographic research**, v. 43, p. 779–816, 2020. Acesso em: 7 abr. 2025.

KLUNCK, Patrícia; AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **O abandono digital de crianças e adolescentes e suas implicações jurídicas**. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul –

PUCRS, 2020. 20 p. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/04/patricia_klunck.pdf. Acesso em: 18 jun. 2025.

LÉPORE, Paulo. Capacidade progressiva de crianças e adolescentes: o exercício pessoal de direitos antes da maioridade civil. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (coord.). **Famílias e sucessões: polêmicas, tendências e inovações**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018. p. 249-276.

LIVINGSTONE, S.; HELSPER, E. J. Parental mediation of children's internet use. **Journal of broadcasting & electronic media**, v. 52, n. 4, p. 581–599, 2008. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/238400704_Parental_Mediation_of_Children's_Internet_Use. Acesso em: 17 jun. 2025.

MAIER, E.-M.; TANCZER, L. M.; KLAUSNER, L. D. Surveillance disguised as protection: A comparative analysis of sideloaded and in-store parental control apps. **Proceedings on Privacy Enhancing Technologies**, v. 2025, n. 2, p. 107–124, 2025. Disponível em: <https://petsymposium.org/popets/2025/popets-2025-0052.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2025.

MARACCINI, G. Brasileiros que passam mais tempo nas redes sociais são os que têm ansiedade. **CNN Brasil**, 29 mar. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/brasileiros-que-passam-mais-tempo-nas-redes-sociais-sao-os-que-tem-ansiedade/>. Acesso em: 18 jun. 2025.

MARUCO, F. DE O. R.; RAMPAZZO, L. O abandono digital de incapaz e os impactos nocivos pela falta do dever de vigilância parental. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 6, n. 1, p. 35–54, 20 ago. 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/6662>. Acesso em: 18 jun. 2025.

MEIRELES, Rafaella de Lima et al. **Direito Civil e Desigualdades Sociais**: Anais do VIII Congresso Mineiro de Direito Civil. Belém: Home Editora, 2024. 382 p. ISBN 978-65-6089-066-4.

MENDES, Ione Maria; MASSARANI, Luisa; CASTELFRANCHI, Yurij. Ciência e tecnologia: percepções de jovens da cidade do Rio de Janeiro. **Revista Lusófona de Estudos Culturais / Lusophone Journal of Cultural Studies**, v. 9, n. 2, p. 61–80, 2022. Disponível em: <https://rlec.pt/index.php/rlec/article/view/3975>. Acesso em: 7 abr. 2025.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. A família e o direito de personalidade: a cláusula geral de tutela na promoção da autonomia e da vida privada. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (coord.). **Direito das famílias por juristas brasileiras**. Indaiatuba-SP: Foco, 2022. p. 39-64.

MORAWSKA, A. The effects of gendered parenting on child development outcomes: A systematic review. **Clinical child and family psychology review**, v. 23, n. 4, p. 553–576, 2020. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/32681376/>. Acesso em: 7 abr. 2025.

REDES CORDIAIS; ITS RIO. **Guia para influenciadores e comunicadores**: como apoiar a proteção de crianças e adolescentes online? Rio de Janeiro: Redes Cordiais; Instituto de Tecnologia e Sociedade – ITS Rio, 2025. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/01/Guia-para-Influenciadores-e-Comunicadores-como-apoiar-a-protectao-de-criancas-e-adolescentes-online.pdf>. Acesso em: 8 abr. 2025.

SALES, Synara Sepúlveda; COSTA, Talita Mendes da; GAI, Maria Julia Pegoraro. Adolescentes na era digital: impactos na saúde mental. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 9, p. e15110917800, 23 jul. 2021. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/17800/16001>. Acesso em: 18 jun. 2025.

SIEBENEICHLER DE ANDRADE, F. Reflexões sobre o direito à privacidade de crianças e adolescentes em perspectiva comparada. **Pensar - Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 28, n. 2, p. 17, 2023. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/13378/8630>. Acesso em: 4 abr. 2025.

SMITH, A. D. et al. Gender differences in caregivers' attitudes to risky child play in Britain: A cross-sectional study. **Journal of physical activity & health**, v. 21, n. 4, p. 365-374, 2024. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/38253052/>. Acesso em: 7 abr. 2025.

SOARES, Rebeca Rodrigues; MEDEIROS, Rosângela Maria Rodrigues Mitchell de Moraes. Abandono digital: a responsabilidade parental diante dos perigos das redes sociais à luz da LGPD e do Marco Civil da Internet para a proteção integral da criança e do adolescente. **Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN**, Natal, n. 6, p. 239–272, jan./dez. 2022. Disponível em: <https://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/834>. Acesso em: 18 jun. 2025.

SUÁREZ-ÁLVAREZ, R.; VÁZQUEZ-BARRIO, T.; DE FRUTOS-TORRES, B. Parental digital mediation according to the age of minors: From restraint and control to active mediation. **Social sciences**, Basel Switzerland, v. 11, n. 4, p. 178, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.3390/socsci11040178>. Acesso em: 4 abr. 2025.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MULTEDO, Renata Vilela. Autoridade parental: os deveres dos pais frente aos desafios do ambiente digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; DENSA, Roberta. **Infância, adolescência e tecnologia: O Estatuto da Criança e do Adolescente na sociedade da informação**. Indaiatuba-SP: Foco, 2022. p. 27-46.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE Anna Cristina de Carvalho. O princípio do melhor interesse no ambiente digital. In: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (coord.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/10/Privacidade-e-Protecao-de-Dados-deCrian%C3%A7as-e-Adolescentes-ITS.pdf>. Acesso em: 6 abr. 2025.

TEIXEIRA, Gabriela Amato. A responsabilidade civil pelo descumprimento do dever de cuidado parental. **Revista da Faculdade de Direito e Ciência Política da Universidade Lusófona do Porto**, v. 8, n. 8, p. 16, 30 dez. 2016. Disponível em: <https://revistas.ulusofona.pt/index.php/rfdulp/article/view/5717>. Acesso em: 18 jun. 2025.

WANG, Ge; ZHAO, Jun; VANKLEEK, Max; SHADBOLT, Nigel. Protection or punishment? Relating the design space of parental control apps and perceptions about them to support parenting for online safety. **Proceedings of the ACM on Human-Computer Interaction**, v. 5, n. CSCW2, art. 343, p. 1-27, out. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1145/3476084>. Acesso em: 15 set. 2025.

WARREN, S. D.; BRANDEIS, L. D. The Right to Privacy. **Harvard Law Review**, v. 4, n. 5, p. 193–220, 15 dez. 1890. Disponível em: https://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy_brand_warr2.html. Acesso em: 18 jun. 2025.